



## Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

### **PROJETO DE LEI Nº. 61/2017**

**Acrescenta disposições à Lei nº. 2545/2012.**

#### **Parecer jurídico**

O Projeto de Lei nº. 61/2017 consiste em acrescentar a exigência de assento preferencial com identificação para pessoa com deficiência em veículos utilizados no serviço de transporte de escolares.

Essa sugestão, conforme consta da justificativa, pretende inserir as pessoas com deficiência no serviço de transporte escolar, dando-lhes melhores condições de locomoção, em atendimento à lei federal nº. 10.098/2000.

Não encontramos impedimentos legais à aprovação da proposta apresentada.

É o parecer.

Castro, 02 de outubro de 2.017.

  
Patrícia M. Fontoura Selmer  
OAB/PR 26.548

Art. 5º - Os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, deverão satisfazer as seguintes exigências, além das expressas no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97):

I - Ser veículo automotor do tipo próprio para transporte de passageiros, dotados de, no mínimo 03 (três) portas para acesso de pessoas, com capacidade mínima de 750 (setecentos e cinquenta) quilos. Para ônibus ou micro-ônibus, serem dotados de, no mínimo, uma porta e uma saída de emergência.

II - Conter nas laterais e traseira, a meia altura, uma faixa horizontal, de cor amarela, com 40cm de largura, pintada com letras pretas o dístico "ESCOLAR", nos termos do art. 136 do Código Nacional de Transito.

III - Possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;

IV - Possuir tacógrafo e todos os equipamentos obrigatórios, inclusive cintos de segurança.

§ 1º - Quando o transporte de escolares for de natureza eventual, por permissionários, o veículo deverá portar faixa ou placa horizontal, removível, que atenta ao dístico e posições referidas no inciso "II", deste artigo.

§ 2º - É facultado em caráter eventual a prestação de serviço de transporte de alunos por empresa concessionária de transporte coletivo.